



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.225 - MG (2015/0126337-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VANDERSON PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTUS FIRPI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NATUREZA DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE APREENDIDA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza da droga apreendida, bem como nas circunstâncias em que encontrada, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.225 - MG (2015/0126337-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : VANDERSON PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTUS FIRPI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem pretendida.

Alega o recorrente que as circunstâncias pessoais pesam em seu favor, porquanto primário, de bons antecedentes e com residência fixa e ocupação lícita. Salaria não ser significativa a quantidade apreendida de drogas e, portanto, não ser suficiente para possibilitar a privação da liberdade do paciente. Assinala que *a gravidade do delito atribuído* não configura *motivo justo* para sua segregação do convívio social.

Afirma, destarte, que vem sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva embasou-se em fundamentos que revelam tão somente a gravidade abstrata do crime.

Consoante informações prestadas pelo juízo de primeira instância, a ação penal encontra-se em fase de instrução e julgamento, no momento a aguardar audiência designada para o dia 20/8/2015.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.225 - MG (2015/0126337-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que examinou o pleito liminar foi assim fundamentada (fls. 137/139):

Tendo sido efetivamente juntada a decisão de prisão preventiva, passo a sua análise.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

É este fundamento de gravidade em concreto explicitado no decreto de prisão, pelo modus operandi do paciente, além da quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína) nas seguintes afirmações:

Segundos consta do APFD, policiais militares, durante patrulhamento pelo Bairro Ouro Preto, nesta capital, receberam informações de um popular que não quis se identificar por medo de represálias, dando conta que um indivíduo, identificado posteriormente como sendo o acusado Lucas, estaria comercializando entorpecentes na porta de sua residência.

Diante do exposto, a guarnição se deslocou para a Rua Luiz Lopes, nº 75, sendo realizada a abordagem do flagranteado Lucas.

Realizada busca pessoal, foi apreendido 01 (um) pino de cocaína, bem como a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após ser questionado, Lucas afirmou que no interior do seu imóvel continha mais 04 (quatro) pinos de cocaína, os quais foram localizados.

Disse ainda, que venderia os entorpecentes pela quantia de R\$30,00 (trinta reais) ou R\$ 20,00 (vinte reais).

Ato contínuo, foi verificado que no aparelho de Lucas continha diversas fotos de arma de fogo, além de mensagens com o indivíduo de alcunha Boró, identificado posteriormente como sendo o autuado Vanderson, sobre o comércio de drogas na região.

Na mesma operação, a guarnição se deslocou até a residência de Vanderson, tendo o mesmo relatado que não possuía nenhum envolvimento com o narcotráfico.

Realizada buscas no interior do imóvel, foram localizadas 12 (doze) pinos de cocaína, a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), além de mais 05 (cinco) pinos da mesma substância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava na cômoda do mesmo quarto.

Posteriormente, o autuado Sérgio foi abordado em frente à residência de Vanderson, tendo o mesmo alegado que também morava naquele local e que parte da droga seria de sua propriedade.

A autuada Camila, irmã do flagrantado Sergio, também afirmou que residia no imóvel. Entretanto, negou a propriedade de qualquer substância apreendida.

Segundo o APFD, o telefone de Camila continha mensagens desta com Vanderson, na quais comercializavam armas de fogo.

Além das drogas, foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, cada qual de um autuado, sendo que em todos continham fotografias de arma de fogo, além de troca de mensagens sobre o tráfico de drogas na região.

O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pois bem.

Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, § 6º do CPP: 'a prisão preventiva a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

Não obstante os autuados sejam primários, por não possuírem sentença condenatória transitada em julgado, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável tendo em vista a natureza das drogas, o contexto em que foram apreendidas, bem como a quantia em dinheiro. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que as quantias em dinheiros, bem como as drogas apreendidas nas residências dos autuados, no contexto explanado são suficientes para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar as medidas constritivas para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuados justifica a segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que os atuados sejam primários, tenho que a prisão cautelar deve ser determinada, em virtude de outras circunstâncias que denotam imprescindibilidade da medida, como salientado acima.

(jurisprudência)

Isso posto, converto o flagrante dos atuados VANDERSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, SERGIO JUNIO GOMES DE JESUS e LUCAS JUNIO DA SILVA ARAUJO em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II do CPP. Registre-se a prisão preventiva." (fls. 62/66)

Desse modo, não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Ademais, o necessário exame mais aprofundado da suficiência da cautelar ocorrerá de melhor modo diretamente na Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na natureza da droga apreendida, bem como nas circunstâncias em que encontradas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126337-5

RHC 60.225 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02466921720158130000 09292485220158130024 10000150246692000
10000150246692001 2015005381935001 20150240029410050037
2466921720158130000 9292485220158130024

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERSON PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTUS FIRPI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.